



TJPR

1ª Vice
Presidência

Boletim Informativo Jan-Fev 2023

É com muito contento que, no âmbito da 1ª Vice-Presidência e do Núcleo de Gestão de Precedentes, foi dado início ao biênio 2023/2024.

Na pauta de atividades, elencam-se o enfrentamento do grande volume de demandas encaminhadas cotidianamente para admissibilidade recursal, visando manter o prazo adequado para a efetiva e célere prestação jurisdicional, além do aperfeiçoamento e uniformização do entendimento inerente à resolução de exames e dúvidas de competência, bem como a atuação cada vez mais aprofundada do Núcleo de Gestão de Precedentes, setor importante para a avaliação dos grupos representativos de controvérsias, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de toda a aplicação dos precedentes e teses firmados no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Abre-se, com isso, uma renovada etapa de trabalho zeloso e dedicado à prestação jurisdicional, sempre alinhada com as diretrizes estabelecidas pela Cúpula Diretiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Com meus cordiais cumprimentos.

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Supervisora-Geral do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes








Este boletim informativo é uma publicação eletrônica bimestral que tem a finalidade de divulgar de forma sucinta e objetiva informações sobre os Precedentes Qualificados, além de notícias institucionais relacionadas às atribuições da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONTATOS

1ª Vice-Presidência
41 3200.2125 e 3200.2126
1vicepresidente@tjpr.jus.br

NUGEPNAC
41 3210.7733
nugepnac@tjpr.jus.br

Veja nesta edição:

 Resumo dos Precedentes do TJPR	 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas	 Grupo de Representativos	 Repercussão Geral - STF
 Recursos Repetitivos - STJ	 Notícias em destaque	 #Ficaadica NUGEPNAC Nesta edição: SOBRESOMENTO Poder Judiciário fortalece o acesso à justiça Banco de dados de jurisprudência <small>Resumo dos Precedentes do TJPR Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas Grupo de Representativos Repercussão Geral - STF Recursos Repetitivos - STJ Notícias em Destaque</small>	

Resumo dos Precedentes do TJPR

IRDRs e IACs do TJPR



Grupo de Representativos



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR Julgados

IRDR	26
NPU	0021373-08.2019.8.16.0000
Processo Paradigma	0048727-42.2018.8.16.0000
Relatora	Desembargadora Ana Lúcia Lourenço
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão submetida a julgamento	<p>1.É constitucional a lei municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário adotado pelo Município (RPPS ou RGPS)?</p> <p>2.É viável a cumulação do benefício de aposentadoria concedido sob o RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na hipótese em que o Município não detém regime próprio de previdência, isto é, adota o RGPS para seus servidores?</p>
Decisão	"[...]tendo em vista que a questão jurídica a ser dirimida no presente IRDR encontra-se compreendida no Tema 1150/STF e por não se fazer mais presente o pressuposto processual negativo previsto no art. 976, §4º, do CPC, reconheço a perda do objeto deste IRDR nº 0021373-08.2019.8.16.0000 e do IRDR nº 0026228-30.2019.8.16.0000, apensado ao primeiro nos termos do art. 298, §6º, o que faço monocraticamente com amparo no art.182, XXIV, do RITJPR."
Observações	Decisão proferida em 19/01/2023 (Projudi 19/01/2023).

IRDR Transitados em Julgado

IRDR	28
NPU	0046139-91.2020.8.16.0000
Processo Paradigma	0003092-69.2017.8.16.0195
Relator	Desembargador Carvílio da Silveira Filho
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão submetida a julgamento	Se a divulgação dos prazos processuais pelo Sistema Projudi tem presunção de veracidade e de confiabilidade, configurando-se justa causa o cumprimento do prazo em conformidade com a contagem disponibilizada, reputando-se tempestivo o ato processual praticado de acordo com o prazo informado pelo sistema.
Decisão	“Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. (...) “acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, não conhecer o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.”.
Observações	Transitou em julgado em 07/02/2023. (Certidão publicada no Projudi em 07/02/2023).

Incidentes de Assunção de Competência - TJPR

Não houve movimentação de IAC's do TJPR em jan-fev/23

Grupo de Representativos

GRs encaminhados aos Tribunais Superiores

GR	39 (originado do IAC nº 14 TJPR)
SEI	0018198-09.2023.8.16.6000
Processos Paradigma	REsp nº 0005801-75.2020.8.16.0000 Pet 2 RE nº 0005801-75.2020.8.16.0000 Pet 3
Questão afetada	<i>Não se reconhece a imunidade tributária quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), se a transmissão ocorreu em razão de incorporação total de pessoa jurídica e a empresa adquirente (incorporadora) exerça, preponderantemente, atividade imobiliária, eis que o § 4º, do artigo 37, do Código Tributário Nacional, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.</i>
Observações	A 1ª Vice-Presidência admitiu os Recursos Especial nº 0005801-75.2020.8.16.0000 Pet 2 e Extraordinário nº 0005801-75.2020.8.16.0000 Pet 3 (originados do Incidente de Assunção de Competência nº 14 TJPR) como representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Com base no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão apenas dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores , nos quais se discuta a questão da presente proposta de afetação pelos Tribunais Superiores.

GR	40 (originado do IRDR nº 10 TJPR)
SEI	0033585-64.2023.8.16.6000
Processo Paradigma	RE nº 0023721-67.2017.8.16.0000 Pet 4
Questão afetada	<i>O art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 e normativos posteriores, que postergaram indefinidamente o implemento da revisão geral prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, são inconstitucionais por ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) e à garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF).</i>
Observações	A 1ª Vice-Presidência admitiu o Recurso Extraordinário nº 0023721-67.2017.8.16.0000 Pet 4 (originado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 10 TJPR) como representativo da controvérsia, encaminhando-o ao Supremo Tribunal Federal. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, manteve-se a determinação de suspensão já expedida nos autos do IRDR nº 10 TJPR , no sentido de suspender todos os processos e recursos que versem sobre a questão jurídica submetida a julgamento.

Repercussão Geral - STF

Temas de Repercussão Geral com trânsito em julgado Janeiro-Fevereiro/23

Tema	Leading case	Tese	Ramo do direito	Data do trânsito	1ª	4ª	6ª	8ª	11ª	13ª	14ª	17ª	19ª	1ª	2ª	3ª	OE	Eleitoral	Federal	Trabalhista
					2ª	5ª	7ª	9ª	12ª	15ª	16ª	18ª	20ª	4ª	5ª					
247	RE-603497	O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988.	DIREITO TRIBUTÁRIO	03/02/23	X															
756	RE-841979	I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04.	DIREITO TRIBUTÁRIO	17/02/23															X	
922	RE-820823	É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa	DIREITO CIVIL	08/02/23			X	X	X	X	X									
1021	ARE-1099099	Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	17/02/23	X	X														
1063	RE-929886	"Os Advogados da União não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes"	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	02/02/23															X	
1169	ARE 1327963	Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.	DIREITO PROCESSUAL PENAL	24/02/23									X	X	X					

Temas sem Repercussão Geral Janeiro-Fevereiro/23

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito	Data do julgamento
		não houve decisão pela não repercussão de tema		

Recursos Repetitivos - STJ

Temas STJ afetados - Janeiro-Fevereiro/23

Tema	Situação do Tema	Processo	Questão submetida a julgamento	Afetação	Ramo do direito	Câmaras Cíveis										Câmaras Criminais			Outros			
						1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	19ª e 20ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª	Eleitoral	Federal	Trabalhista			
1179	Afetado	Resp 2.015.612/SP e 2.014.023/SP	Definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.	15/02/23	DIREITO ADMINISTRATIVO																X	
1180	Afetado	Resp 1.995.908/DF e 2.004.485/SP	Definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.	24/02/23	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				

IACs STJ transitados em julgado - Janeiro-Fevereiro/23

IAC	Situação do IAC	Processo	Tese Firmada	Trânsito em Julgado	Ramo do direito	Câmaras Cíveis										Câmaras Criminais			Outros							
						1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	19ª e 20ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª	Eleitoral	Federal	Trabalhista							
8	Trânsito em julgado	Resp 1.817.302/SP	É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.	06/02/23	DIREITO ADMINISTRATIVO		X																			
11	Trânsito em julgado	Resp 1.830.327/SC	Interposto recurso contra a decisão de primeiro grau administrativo que confirma a pena de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os juros e a multa moratórios fluirão a partir do fim do prazo de trinta dias para o pagamento do débito, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999.	06/02/23	DIREITO ADMINISTRATIVO																			X		

Notícias em destaque

Sextas Inteligentes discute coisa julgada e precedentes

O projeto “Sextas Inteligentes”, do Supremo Tribunal Federal (STF), recebeu nesta sexta-feira (17) o professor e procurador da Fazenda Nacional Paulo Mendes, que falou sobre coisa julgada (decisões judiciais definitivas) e precedentes. A palestra foi apresentada a integrantes dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (Nugeps) de todo o país.

Em sua palestra, o professor detalhou aspectos da coisa julgada e de precedentes no âmbito do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e fez uma reflexão sobre a interseção desses dois institutos processuais a partir de julgamentos das duas cortes superiores. Um dos pontos abordados foi a decisão recente do Supremo sobre coisa julgada em questões tributárias. “O tema não é só atual, mas bastante polêmico”, comentou.

De acordo com Paulo Mendes, o Supremo já reconheceu a constitucionalidade de sistemática segundo a qual um precedente vincula todos os demais juízes do país a decidirem da mesma forma. Porém, nesse caso, o professor discutiu a razoabilidade de a coisa julgada poder ser afastada em razão de precedente posterior.

Ao traçar um panorama da matéria, o procurador ressaltou que, conforme a jurisprudência do Supremo, é cabível ação rescisória em matéria constitucional diante de precedente posterior em sentido diverso da coisa julgada. A ação poderia ser ajuizada no prazo de até dois anos a contar da data do precedente.

O professor apresentou exceção a essa regra: não cabe ação rescisória em matéria constitucional se a coisa julgada tiver sido baseada em precedente do STF na época. A questão foi abordada pelo Plenário da Corte no Tema 136 de repercussão geral.

Na exposição, ele apontou que, em matérias de natureza infraconstitucional, não cabe o ajuizamento de ações rescisórias, mas o STJ flexibilizou essa regra em julgamento realizado na semana passada.

Primeira Seção do STJ vai definir em repetitivo se OAB pode cobrar anuidade das sociedades de advogados

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai e "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) podem, à luz da Lei 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados". Foram selecionados dois recursos como representativos da controvérsia, cadastrada como Tema 1.179: os Recursos Especiais 2.015.612 e 2.014.023. A relatoria é do ministro Gurgel de Faria.

O colegiado determinou a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

No voto pela afetação do Recurso Especial 2.015.612, o relator mencionou que ele foi qualificado como representativo de controvérsia pelo presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, tendo em vista a existência de 209 acórdãos sobre a mesma matéria jurídica na corte de origem.

Gurgel de Faria destacou que o recurso foi interposto pela OAB contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu ser inexigível, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados.

A entidade sustenta que agiu dentro de suas atribuições legais, já que a contribuição anual é devida por seus inscritos, o que inclui as pessoas físicas – advogados – e as sociedades de advocacia, inscritas no conselho seccional competente.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22022023-Primeira-Secao-vai-definir-em-repetitivo-se-OAB-pode-cobrar-anuidade-das-sociedades-de-advogados.aspx>

#Ficaadica NUGEPNAC

Nesta edição: SOBRESTAMENTO



Ouça o áudio sobre o sobrestamento



Baixe os manuais de sobrestamento:

- [Manual sobre como gerar relatórios do acervo de sobrestados no Projudi](#)
- [Manual com instruções para sobrestamento de processos \(1º grau\)](#)
- [Manual com instruções para sobrestamento de recursos \(2º grau\)](#)